



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0020470-89.2011.815.2001.**

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: José Otávio Cipriano.

ADVOGADOS: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB/PB 10.071) e André Gomes Bronzeado (OAB/PB 14.439).

AGRAVADO: HSBC Bank Brasil S/A.

ADVOGADO: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/PE 16.091) e Karina Pinto Andrade (OAB/BA 18.143).

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DO APELO QUE NÃO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA SENTENÇA E TROUXE MATÉRIA DIVERSA DA ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Em observância ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento.
2. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida em primeira instância, não deve ela ser conhecida em segunda instância, pois se consubstancia em inovação recursal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0020470-89.2011.815.2001**, em que figuram como Agravante José Otávio Cipriano e como Agravado HSBC Bank Brasil S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Agravo Interno**.

**VOTO.**

**José Otávio Cipriano**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em seu desfavor pelo **HSBC Bank Brasil S/A**, interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 126/127, que não conheceu da Apelação por ele interposta, ao fundamento de que as Razões Recursais, além de não atacarem a fundamentação empregada na Sentença, referem-se a questões não arguidas em Contestação, constituindo inovação recursal.

Em suas razões, f. 130/133, alegou que a argumentação recursal trouxe pontos relevantes à resolução do litígio, fazendo menção, inclusive, a laudo contábil por ele colacionado às f. 79/88, que não foi impugnado pela parte adversa, nem

tampouco foi examinado na Sentença.

Asseverou ainda que o Recurso obedeceu ao Princípio da Dialeticidade, porquanto rebateu as conclusões do *Decisum*, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que seja conhecida a Apelação.

Intimado, o Agravado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 140.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

A Sentença impugnada pelo Apelo não conhecido julgou procedente o pleito possessório ao fundamento de que o Agravante reconheceu o inadimplemento do Arrendamento Mercantil objeto da lide, tendo as Razões Recursais se restringido a traçar argumentação alusiva à cobrança da taxa de juros remuneratórios superior à contratada, à capitalização dos juros e à utilização do Sistema *Price* de amortização do débito.

Infere-se, ainda, que as referidas alegações recursais decorreram do laudo contábil de f. 79/88, colacionado aos autos pelo Recorrente após a apresentação da Contestação, f. 42/47, que se limitou a impugnar os juros contratuais e moratórios convencionados, a tarifa de abertura de cadastro, a tarifa de emissão de boleto, o imposto sobre operações financeiras e a comissão de permanência.

Com base nas referidas premissas, o Acórdão agravado concluiu corretamente que a Apelação interposta pelo Agravante, além de violar o Princípio da Dialeticidade por não atacar os fundamentos da Sentença, constituiu inovação recursal insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa, vícios que, segundo entendimento do STJ<sup>1</sup> e dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça<sup>2</sup>,

---

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMENTÁRIOS VAGOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. [...]. (AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. - O §1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões

ocasionam o não conhecimento do Recurso.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte trecho da Decisão Monocrática agravada:

O Juízo ao proferir a Sentença entendeu que o próprio Réu/Apelante reconheceu o inadimplemento do Arrendamento Mercantil objeto da lide, fato que autoriza a rescisão antecipada do contrato e a reintegração de posse do veículo em favor da Instituição arrendante.

As Razões Recursais, todavia, limitam-se a trazer argumentos relativos à cobrança da taxa de juros remuneratórios superior à contratada e da capitalização dos juros e à utilização do Sistema Price de amortização do débito, não atacando a fundamentação do Decisum.

A impugnação direta aos fundamentos da Sentença é requisito recursal formal, previsto no art. 1.010, II, do CPC de 2015, e a sua ausência viola o Princípio da Dialeticidade, ensejando o não conhecimento do Recurso conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Apelo, ademais, além de não ser dialético, apresenta tese não tratada na Contestação, constituindo patente inovação recursal insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



---

suscitadas e discutidas no processo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012003820138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL ; Embargos de Declaração ; Ação de restabelecimento de benefício previdenciário ; Alegações no embargos que não constam nas razões recursais da apelação cível ; Inovação recursal ; Configuração ; Preclusão ; Rejeição dos embargos. ; Resta configurada a inovação recursal nos presentes embargos, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a matéria impugnada deveria constar anteriormente na apelação cível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00387164120088152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 02-12-2014)